



DECISÃO FINAL RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: n.º 22/2020
Licitação: Tomada de Preços n.º 05/2020-TP

RESUMO: Apreciação do julgamento da Comissão Permanente de Licitação proveniente da lide das Interessadas MBV Engenharia Ltda e Moriah Construtora Eireli respectivamente, ambas participantes da Tomada de Preços n.º 05/2020-TP.

1. Em respeito ao § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, esta autoridade superior apreciará recursos, contrarrazões e o julgamento da C.P.L. em grau de 2ª instância administrativa.
2. É competência da autoridade superior proferir a decisão final dos recursos administrativos, quando os atos recorridos não são revertidos por quem os praticou.
3. É dever da autoridade superior examinar todo o procedimento administrativo desde a autorização de sua abertura até fase atual, podendo ainda, rever todos os atos praticados, anulá-los no todo ou em partes por ilegalidades, ou ainda a revogação do processo administrativo por interesse público.

I – RELATÓRIO

1. O Procedimento Administrativo ora recorrido trata - se de uma Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020-TP, sendo seu objeto: ***“contratação de empresa de engenharia para Reformas e Ampliações de Escolas Municipais na Sede do Município, Projeto elaborado pelo Município de Matina/BA, com recursos dos Precatórios do FUNDEF. Menor Preço Global - Julgamento por LOTE.”***
2. Durante a fase de habilitação de documentos, a empresa MBV Engenharia LTDA, Inabilitada, insurgiu-se contra a decisão proferida pela C.P.L, recorrendo da decisão e ainda pedindo a inabilitação da empresa Moriah Construtora Eireli, como descrito suas razões na peça recursal.
3. No lapso temporal de seus direitos contraditórios, a empresa Moriah Construtora Eireli expõe suas razões e pede a manutenção total do ato anteriormente praticado pela C.P.L.
4. No prazo legal, a C.P.L. apreciou o recurso e contrarrazões sustentando por unanimidade seu ato anteriormente praticado.

II – INTRODUÇÃO

5. Trata-se de reexame da peça recursal da empresa MBV Engenharia LTDA que daqui para frente reportaremos como *“recorrente”*, e da peça contraditória da empresa Moriah Construtora Eireli,



que chamaremos de “*recorrida*”.

6. A Comissão Permanente de Licitação, também recorrida frente sua decisão unânime pela inabilitação da recorrente, manteve sua decisão inicial após julgar o recurso e contrarrazões em 1º grau administrativo.

III – PROCEDIMENTOS APLICADOS

7. Análise integral do Instrumento Convocatório, observando os dispositivos legais aplicáveis com as exigências definidas no ato.

8. Observância ao princípio da publicidade, ao direito de impugnar o Edital pelo cidadão em até 05 (cinco) dias úteis, e pela licitante em até 02 (dois) dias úteis anteriores ao certame.

9. Análise de Atas e Relatórios das sessões públicas.

10. Análise do Recurso Administrativo.

11. Análise das Contrarrazões ao Recurso.

12. Análise do Julgamento dos recursos pela C.P.L. em 1º grau.

IV – EXAME PROCESSUAL

13. Apoiado pela assessoria jurídica e técnica, esta autoridade superior julgou os ritos procedimentais legais, onde foram respeitados prazos e formas de publicação do Instrumento Convocatório; serenidade e razoabilidade durante a sessão de abertura do certame e demais ocorridas; pertinência pelo retardamento no julgamento dos documentos de habilitação dado o grande acervo documental das licitantes concorrentes e as medidas implementadas pela prevenção contra o COVID-19; princípio ao contraditório; publicidade atos praticados pela C.P.L. compatibilizados com sua abrangência.

V – REEXAME DO MÉRITO DAS LICITANTES (RECORRENTE E RECORRIDA)

14. Pois bem, após saneadas as questões procedimentais, partimos para o reexame do mérito das licitantes recorrentes e recorridas na Tomada de Preços nº 05/2020-TP. Consubstanciando aos autos do processo administrativo não vislumbramos nenhum ato de ilegalidade praticado pela C.P.L., conforme acusa a recorrente, bem como, certificamos a sintonia de seus atos praticados com a Lei de Licitações e Jurisprudências aplicável ao caso específico.

15. A Recorrente pauta-se seu inconformismo alegando possuir a Capacitação Técnica Operacional exigida no Edital, e que a C.P.L. agiu com formalismo excessivo culminando na inabilitação da Recorrente. Diante de grave acusação nos levou a aprofundar em nova análise do acervo técnico operacional da recorrente, que comprovou a inépcia da recorrente quanto a este ponto do mérito.



16. Ainda no campo do mérito almejado pela recorrente, insurge-se contra os atestados técnicos profissionais apresentados pela empresa recorrida e de seu responsável técnico, alegando ilegalidade, que supostamente teriam sido emitidos pelo mesmo grupo empresarial; mais uma vez há a necessidade de debruçar diante do acervo documental, agora da recorrida. Tais alegações, nos despertou a averiguar a personalidade jurídica das emitentes, checando cada um de seus sócios, constando não haver correlação do controle acionário entre as citadas, e nem tão pouco sócios comuns.

17. Há de se exaltar a C.P.L. que já havia decidido em grau de 1ª instância a manutenção de sua decisão na fase de habilitação, demonstrando respeito às normas de direito e aplicando didaticamente suas razões pela manutenção da lide.

VI – DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVO

18. Assim, revisto todo o procedimento administrativo decidindo pela sua continuidade, e, em especial DECIDO em grau de 2ª instância administrativa, mantendo incólume da decisão da C.P.L., permanecendo Inabilitada a empresa MBV Engenharia LTDA, e Habilitada a empresa Moriah Construtora Eireli.

Determino à chefia de gabinete que publique-se a decisão nos meios legais e retorne imediatamente os autos do Processo Administrativo a C.P.L. para continuidade do certame.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 11 de agosto de 2020.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal